



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/93
C	Robica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.925-000.574/91-48

Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.169
Recurso nº: 88.188
Recorrente: CHIOCCA AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHIOCCA AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

Ca. 81
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

Antonio Carlos Tardes Camargo
ANTONIO CARLOS TARDÉS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mias/MG/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.925-000.574/91-48

Recurso Nº: 88.188
Acórdão Nº: 201-68.169
Recorrente: CHIOCCA AUTOPEÇAS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Recorrente foi feita a Notificação de fls. 08 a 09 em face da entrega com atraso de DCTF's.

A autoridade singular indeferiu a impugnação, com base no que determina o artigo 11, parágrafos do Decreto-Lei nº 1.968/82, na redação do artigo 10 do Decreto-Lei nº 2065 de 26 de outubro de 1983 e IN SRF 107/90. A decisão observou, ainda, o artigo 136 do CTN.

Em seu recurso a este Egrégio Conselho, alega haver entregue as DCTF's antes de iniciada a ação fiscal e que a obrigação principal foi cumprida com o Recolhimento do Imposto de Renda dentro dos prazos regulamentares.

Encontram-se, nos autos do processo, cópias das DCTF's entregues, com carimbo de recebimento anterior ao da notificação.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.925-000.574/91-48

Acórdão nº: 201-68.169

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

O fato de haver entregue as DCTF's antes de iniciada a ação fiscal, beneficia o Contribuinte, com a denúncia espontânea prescrita no art. 138 do CTN.

Este Conselho tem por diversas vezes se pronunciado no sentido de dar provimento ao recurso, quando da ocorrência dos fatos descritos.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO